



MPF

**MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

**PROCURADORIA
DA REPÚBLICA
EM CARUARU**

REVISÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

Ref: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.002.000211/2015-55

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pela Procuradora da República Natália Lourenço Soares; Paulo Florêncio, CPF nº 211.728.464-72, representando a Vigilância Sanitária e Bráulio César de Sousa, CPF nº 088.839.854-46, Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, nesta ato representado por Haydde Vitor Alves de Menezes, portadora do R nº 1.807.975 – SSP/PE e CPF Nº 334.667.264-68 firmam a presente **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC)**:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

Considerando que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para o funcionamento de que trata a Lei nº 5991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da lei nº 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da lei nº 5.991/1973);

Considerando que a lei nº 5.991/73 estabelece que as farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput");

Considerando o art. 24 da lei 3.820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

Considerando os termos da Portaria Federal nº 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

Considerando a Lei nº 13.021/2014 que estabelece que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Considerando que assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;


Considerando que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda é reduzido, comparado ao número de estabelecimentos comerciais, e a consequente dificuldade no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 5.991/1973, notadamente, os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20.

Considerando a assinatura de termo de ajustamento de conduta em 21 de fevereiro de 2013 que estabeleceu durante o os dois primeiros anos de validade do termo em questão, o período mínimo de assistência de assistente técnico de de farmacêuticos para o funcionamento regular das farmácias no município de Caruaru e previu, na cláusula nona, a vigência de 6 (seis) anos do referido termo e a sua revisão, após 2 (dois) anos, contados da assinatura do presente Termo, a partir das novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação.

RESOLVEM

CLÁUSULA PRIMEIRA: As drogarias do estado de Pernambuco situadas no Município de Caruaru se adequarão à Lei nº 5.991/73, a partir da assinatura desta REVISÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. As Farmácias e Drogarias que não se enquadram na legislação de micro e pequena, sediadas no Município de Caruaru, funcionarão, nos próximos dois anos deste TAC, com assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a Lei 5.991/73 e Lei nº 13.021/2014.
2. As Farmácias e Drogarias que se enquadram na legislação de micro e pequena, sediadas no Município de Caruaru, funcionarão, da seguinte forma:
 - a) a partir de 1 de janeiro de 2016, com assistência farmacêutica de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia/PE, durante, no mínimo 6 (seis) horas diárias, carga horária equivalente a 36 (trinta e seis) horas semanais, declarada na Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho de Farmácia.
 - b) a partir de 1 de janeiro de 2017, com assistência farmacêutica de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia/PE, durante, no mínimo 10 (dez) horas diárias, carga horária equivalente a 60 (sessenta) horas semanais, declarada na Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho de Farmácia.
3. Todos os estabelecimentos farmacêuticos a se instalarem nos Município de Caruaru, a partir da presente data, deverão ter assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento, conforme determina a Lei 5.991/73 e a Lei nº 13.021/2014.



Vigilância Sanitária no Município de Caruaru, ora signatários, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei Federal nº 5.991/73 e art. 5º, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente, no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por esta **Revisão do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Conselho Regional de Farmácia – CRF/PE compromete-se a somente registrar e expedir o certificado de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos que solicitarem, após chancelado o presente termo, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida nesta **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

CLÁUSULA QUARTA: As certidões já emitidas pelo CRF/PE, referentes aos estabelecimentos farmacêuticos situado no Municípios de Caruaru, ficam válidas até 180 (cento e oitenta dias) da data de assinatura do presente TAC, data limite para sua renovação.

CLÁUSULA QUINTA: Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença do responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

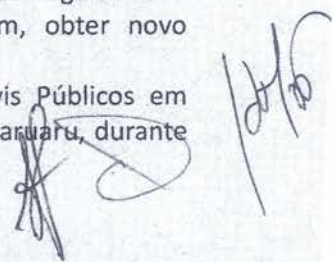
CLÁUSULA SÉTIMA: A fiscalização da presente **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** será exercida pelos órgãos signatários.

CLÁUSULA OITAVA: Fica pactuado que a **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, pactuado em 21/02/2013, ainda terá vigência de 4 (quatro) anos, período em que serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/73, ficando ainda pactuado que, no prazo de 2 (dois) anos, contados da assinatura da presente Revisão do Termo, as entidades signatárias voltarão a realizar reunião visando a avaliar novas definições de mercado, objetivando o efetivo cumprimento da lei, ou novas normas de aplicação a esta **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com seu desenvolvimento.

CLÁUSULA NONA: a presente **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que os estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, por parte do Conselho Regional de Farmácia e pela Vigilância Sanitária no Município de Caruaru.

CLÁUSULA DÉCIMA: As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter novo certificado, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.

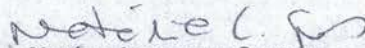
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os autos dos Inquéritos Cíveis Públicos em epígrafe deverão ser acautelados em arquivo próprio no interior dessa PRM- Caruaru, durante

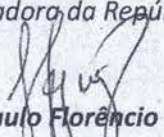


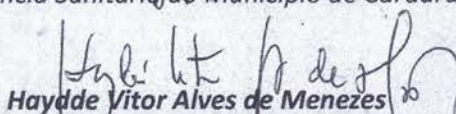
o período de vigência do presente termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto na CLÁUSULA oitava, devendo a Secretaria remetê-los ao Gabinete do Procurador(a), a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de ser analisado o cumprimento de seus termos e adoção das medidas reputadas cabíveis.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes cancelam a presente **REVISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Caruaru/PE, 14 de dezembro 2015.


NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República


Paulo Florêncio
Vigilância Sanitária do Município de Caruaru


Hayde Vitor Alves de Menezes
Representando o Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco